

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2025.

Declara as Folias do Divino Espírito Santo realizadas no Estado do Tocantins como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Ricardo Ayres, declara as Folias do Divino Espírito Santo, realizadas no Estado de Tocantins, como manifestação da cultura nacional.

O autor sustenta que as *Folias do Divino Espírito Santo* realizadas no Estado do Tocantins constituem uma expressão relevante e autêntica da cultura popular brasileira, ao integrar fé, tradição e memória coletiva. Destaca sua origem portuguesa (século XIV) e sua difusão no Brasil por missionários jesuítas e colonos portugueses, bem como sua preservação em municípios tocaninenses como Santa Rosa do Tocantins, Silvanópolis, Paranã, Natividade, Monte do Carmo e Almas.

Enfatiza que a programação das celebrações — com rituais como o giro da folia, a coroação do imperador, romarias com bandeiras e eventos comunitários — possui forte simbolismo, reforça laços sociais, promove solidariedade e assegura a transmissão intergeracional de valores históricos e culturais. Argumenta, ainda, que as particularidades locais enriquecem a cultura nacional e reafirmam a identidade tocaninense.

Afirma que o reconhecimento contribuirá para fomentar o turismo cultural e religioso e para o desenvolvimento socioeconômico das localidades envolvidas. Por fim, menciona que outras festas do Divino (como as



de Pirenópolis/GO e Paraty/RJ) já são reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), defendendo que ampliar esse reconhecimento ao Tocantins é medida necessária para preservar a manifestação e fortalecer as identidades culturais locais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem **material** da Constituição de 1988. Ao contrário, a proposição concretiza o dever de promoção cultural imposto pelos arts. 215 e 216 da Carta da República, de maneira a funcionar o instrumento de valorização, difusão e afirmação simbólica de bem cultural vinculado à identidade de grupos e territórios do país, sem invadir a competência administrativa do IPHAN.



Com relação à **juridicidade**, o projeto inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito, bem como se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 33, de 2025.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2132

